



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.331/06**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial. Presença de justificativas suficientes para alterar, em parte, a decisão recorrida. Julgamento Regular com Ressalvas. Recomendações. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00040 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da análise do Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de Aroeiras, Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – nº 1.796/2010, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em:

- 1- **conhecer** o recurso de revisão e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**;
- 2- **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas em comento, desconstituindo o débito imputado;
- 3- **encaminhar cópia** desta decisão ao Ministério Público Estadual, através da Corregedoria Geral do Tribunal, a fim de cessar a cobrança executiva daquele débito;
- 4- **manter as recomendações** exaradas no Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 25 de janeiro de 2012.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03.331/06

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de Aroeiras, Sr<sup>a</sup>. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – nº 1.796/2010.

Com efeito, após análise do Convênio FDE nº 85/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de Aroeiras, a Auditoria desta Corte de Contas, mediante os relatórios de fls. 109/112, 174/175 e 224/226, concluiu pela irregularidade referente a documentos de despesas sem identificação do título e nº do convênio, apontando, ainda, um excesso no valor de R\$ 13.596,80, decorrente de serviços medidos, pagos e não executados na construção da Passagem Molhada da sede, constatado após confronto entre o projeto e boletim de medição, fornecidos pela então Coordenadora do Projeto Cooperar e o que foi constatado na inspeção realizada.

Por sua vez, a representante do Ministério Público Especial opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio, por recomendação aos órgãos convenientes e pela devolução do valor relativo ao excesso apontado pela auditoria.

Nesse contexto, os membros integrantes desta Corte de Contas, reunidos na sessão plenária do dia 02/12/2010, decidiram, através do Acórdão AC1–TC–1.796/2010: 1) **julgar irregular** a prestação de contas do convênio; 2) **imputar o débito**, no montante de R\$ **13.596,80**, à Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, Presidente da Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de Aroeiras; e 3) **recomendar** aos órgãos convenientes estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas.

Inconformada com tal decisão, a Sr<sup>a</sup>. Kalina Lígia Santos Lima e Silva impetrou recurso de revisão, fls. 250/268, no qual junta diversos documentos e procura desconstituir a mácula que subsidiou a decisão mencionada.

Em seguida, a Auditoria, após examinar as alegações da recorrente, fls. 271/273, destacou que, apesar dos argumentos e fotografias apresentadas, mais uma vez não foi apresentado o PROJETO EXECUTIVO que fundamentaria as modificações em relação ao projeto básico da Passagem Molhada construída na sede do município, prancha de fl. 159, que não atingiu sua finalidade, notadamente no período das chuvas, conforme foi constatado na inspeção realizada em julho de 2008, concluindo que a recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 01.690/11, fls. 274/277, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – nº 1.796/2010.

É o relatório.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03.331/06**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

**VOTO**

Antes de proferir meu voto, gostaria de salientar alguns aspectos ligados a este processo e à decisão ora recorrida. Com efeito, o motivo que levou esta Câmara a julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 85/05, firmado entre o Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária Pro Desenvolvimento Rural, Educacional e Social do Município de Aroeiras, diz respeito a um excesso de custos na realização de uma passagem molhada (dentre as três que constituíram o objeto do convênio), proveniente da não realização do item da Planilha de Custos, denominado "Elevação", cujo valor orçado, que veio a ser glosado pela Auditoria e imputado à Presidente daquela Associação, Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, no montante de R\$ 13.596,80.

Vale ressaltar que somente ao ser notificada pelo Ministério Público Estadual a respeito da quitação do débito que lhe fora imputado pelo Acórdão AC – TC – 1.796/2010, é que aquela gestora tomou conhecimento do teor da referida decisão e impetrou o presente recurso de revisão. Alega a recorrente em seu socorro o fato de que a supressão do item "Elevação" havia sido, anteriormente à conclusão dos serviços, aprovado pelo setor técnico do Projeto COOPERAR, para evitar danos futuros a uma habitação existente no local onde seria implementada a passagem molhada, caso não fosse modificado o projeto original. O valor glosado e imputado, correspondente ao item "Elevação", como já salientei, foi compensado, no entendimento do técnico do Projeto COOPERAR que vistoriou e analisou a prestação de contas apresentada pela gestora, pelo acréscimo da área total construída, de 300,5 m<sup>2</sup> para 397,5 m<sup>2</sup>, equivalente a 32%, o que representa, em termos monetários, algo em torno de R\$ 14.100,00, valor um pouco superior à quantia glosada imputada.

Por esta razão, com as devidas vênias aos órgãos de instrução, acompanho o entendimento técnico do órgão repassador e fiscalizador da execução do convênio em tela e VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara:

- 1) **conheça do recurso de revisão** interposto pela Sra. Kalina Lígia Santos Lima e Silva, dada a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas a prestação de contas em comento, desconstituindo o débito imputado;
- 2) **encaminhe cópia desta decisão** ao Ministério Público Estadual, através da Corregedoria Geral do Tribunal, a fim de cessar a cobrança executiva daquele débito;
- 3) **mantenha as recomendações** exaradas no Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator